



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315635

1501994-14.2021.8.26.0079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501994-14.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante KAROLINE DE OLIVEIRA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501994-14.2021.8.26.0079

Juízo de origem: Foro de Botucatu/1ª Vara Criminal

Apelante: Karoline de Oliveira Pinto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 11.150

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Recurso de apelação contra sentença que condenou Karoline de Oliveira Pinto por injúria qualificada, com pena de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. A ré busca nulidade por não oferecimento de suspensão condicional do processo e substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de suspensão condicional do processo; (ii) substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. III. **Razões de Decidir** 3. A suspensão condicional do processo é inviável. Trata-se de faculdade do Ministério Público, que fundamentou as razões do não oferecimento, expondo tratar-se de conduta grave, equiparada ao racismo, conforme precedentes do STF. 4. A substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária não é cabível, pois depende da discricionariedade do magistrado, que fixou a pena mais adequada ao caso. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A suspensão condicional do processo não se aplica a crimes de injúria qualificada por homofobia. 2. A substituição de pena restritiva de direitos por prestação pecuniária depende da discricionariedade do juiz. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 140, § 3º; art. 44; art. 77, inciso III. Lei nº 9.099/95, art. 89. **Jurisprudência Citada:** STF, Habeas Corpus nº 154.248, Rel. Min. Édson Fachin. STF, ADO nº 26. STF, MI nº 4.733.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 186/190, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **KAROLINE DE OLIVEIRA PINTO**, como incurso nas penas do artigo 140, § 3º, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o

pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a cargo do juízo da execução.

Inconformada, a ré apela buscando a nulidade pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo e, subsidiariamente, a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 215/218).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 225/228).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 236/241).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, não há se falar em suspensão condicional do processo.

Como bem ressaltou o Ministério Público: “(...) a apelante não faz jus ao benefício, eis que, a despeito da pena mínima cominada ao delito, praticou crime de injúria qualificada (homofóbica), que configura modalidade do crime de racismo por equiparação (Habeas Corpus 154.248 – DF/Relator Min. Édson Fachin, em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4.733), sendo assim inviável qualquer benefício despenalizador, em face da gravidade e das consequências geradas pela infração, já que não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado” (cf. fls. 225/228).

E, tratando-se de faculdade do Ministério Público, conforme a dicção do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não há se falar em designação de audiência para o oferecimento da benesse.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que **Karoline de Oliveira Pinto**, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, injuriou Leonam Prudente, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando-se de elementos referentes a sua orientação sexual.

A autoria e a materialidade são incontroversas, tanto que sequer foram objeto de recurso da defesa da ré.

De todo modo, anoto que a materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 53/54), mensagens (fls. 68/75), relatório final (fls. 95/96), bem como pela prova oral.

A autoria é, do mesmo modo incontroversa.

Embora declarada a revelia da ré, os relatos da vítima Leonam e da testemunha Juliana comprovam os fatos.

Como constou na r. sentença condenatória:

“A vítima LEONAM PRUDENTE declarou que estava passando por uma fase conturbada, pois perdeu seu irmão e sua mãe. Vivia em outra cidade, mas com a perda de sua mãe e irmão, voltou para Botucatu para morar na casa de sua mãe. Seu outro irmão, que mantinha uma união estável com a acusada, teve um desafeto com ela e isso ocasionou sua separação, oportunidade em que também voltou para a casa de sua mãe, residindo com o declarante. Em decorrência dos

fatos, os irmãos foram convidados por uma amiga da família para almoçarem em sua residência. Logo após o almoço, estavam em frente da residência de Juliana conversando, momento em que a ré passou com seu veículo na frente do local e avistou seu ex companheiro junto com o declarante. De pronto, a ré desceu de seu veículo e começou a quebrar o veículo que o irmão do declarante conduzia. O declarante disse para ela parar, então ela o xingou várias vezes, proferindo palavras como 'bixa' e 'bixa de Bagdá'. Os xingamentos também continuaram através de rede social (essência do depoimento de fls. 177).

A testemunha JULIANA FREGONA relatou que no dia dos fatos ligou para Leonam e pediu para que subisse até sua casa para almoçarem, pois faria um almoço para ele e seu irmão, pois haviam perdido seus familiares. Após o almoço, saíram em frente da residência para conversarem, oportunidade em que a acusada passou no local com seu veículo e avistou seu ex companheiro com Leonam, momento que desceu de seu veículo já alterada, com um pedaço de ferro em sua mão e começou a quebrar o carro que o irmão da vítima conduzia. Nesse tempo, xingou Leonam de 'bixa' e outros nomes (essência do depoimento de fls. 177) ”.

Com efeito, a vítima apresentou relato harmônico e condizente com as demais provas dos autos, em especial, com o relato da testemunha que presenciou os fatos e com as mensagens colacionadas às fls. 68/75, em que se demonstrou que a ré prosseguiu com a injúria preconceituosa nas redes sociais.

Logo, a responsabilização criminal da apelante era mesmo de rigor.

A pena foi fixada com critério e não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, à míngua de modificadoras, tornou-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena foi corretamente substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Incabível o pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, vez que esta deriva da discricionariedade regradada do Magistrado sentenciante, que, diante da situação concreta, fixa a pena que entende mais adequada ao caso concreto. Assim, não cabe à apelante, por ausência de amparo legal, escolher a pena que melhor lhe convenha.

Não cabe ainda, falar na concessão de *sursis*, vez que a apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Por fim, fixado o regime inicial aberto em caso de conversão da benesse, neste particular, nada há a reclamar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator